



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2019 (Da Sra. Shéridan)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a agredirem-se com vistas ao entretenimento humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do Art. 32-A:

“Art. 32-A. Forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a agredirem-se com vistas ao entretenimento humano:

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem permitir a prática do crime em sua propriedade ou que contribua com sua realização de qualquer forma.

§ 2º A pena é aumentada de um quinto a metade, se ocorrer morte do animal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se houver organização de apostas em dinheiro ou em bens estimáveis em dinheiro.” (AC)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo preencher uma lacuna legal no que tange os maus tratos contra os animais. A Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) traz em seu artigo 32 a tipificação geral sobre maus tratos, compreendendo que a referida lei deve ser complementada no sentido de contemplar a especificidade da “rinha” de animais, prática nefasta que deve ser punida com todo o rigor da Lei.

Para exemplificar a necessidade da tipificação específica de tal crime na legislação basta citar o caso que chocou o país na última semana. Onde a polícia civil desbaratou uma rinha de cães da raça Pitbull na cidade de São Paulo, resgatando cerca de 19 animais que se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade, feridos e doentes e que eram forçados a lutar. Um dos cães, que infelizmente veio a óbito, foi servido inclusive como churrasco para os participantes do “evento”.

Poucos dias depois, e graças a denúncias anônimas, a polícia encontrou em um sítio no município de Itu (SP) mais 33 cães que supostamente seriam utilizados nas chamadas rinhas. O estado de saúde dos animais em questão é chocante, e a crueldade humana de quem os debilitou a este ponto, ainda mais.

Nossa Constituição Federal de 1988 prevê em seu Art. 225 que cabe ao poder público para a garantia do direito de todos a um meio ambiente com equilíbrio ecológico para a coletividade e as próximas gerações a incumbência da proteção à fauna e a flora, anulando qualquer tipo de crueldade com os animais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deste modo, a forma como o ordenamento jurídico brasileiro caminha no reconhecimento dos animais não humanos como seres sensíveis tutelados pelo poder público, entendidos como pertencentes ao bem comum e ao equilíbrio do meio ambiente se choca, ainda hoje, com a não atribuição destes seres como titulares de seus direitos fundamentais, entre eles a vida e dignidade. Caminhar nesse último entendimento é resguardar os direitos dos animais e impedir, que dia após dia, casos absurdos de violência e maus tratos possam voltar a ocorrer.¹

É inadmissível que seres humanos se divirtam com o sofrimento de criaturas indefesas que são forçadas a lutarem - muitas vezes até a morte - umas contra as outras para o mero entretenimento humano. Não é possível ficar silente ou inerte diante desta situação, que já sendo proibida, não encontra tipificação específica na Lei de Crimes Ambientais, sendo punida com o previsto no artigo 32 do referido diploma legal.

Dessa forma, este Projeto de Lei visa incluir o artigo 32-A na Lei de Crimes Ambientais para prever a reclusão daqueles que submeterem animais a essa grotesca crueldade para fins de entretenimento humano. Da mesma forma, determina que incorrem nas mesmas penas aqueles que permitirem que a prática aconteça em sua propriedade ou que contribuam com ela de qualquer forma. Decidimos também por adicionar dois agravantes ao crime, sendo eles a morte do animal e o envolvimento de apostas em dinheiro ou em bens estimáveis em dinheiro.

É fundamental que o Congresso Nacional dê uma resposta legislativa firme na defesa dos nossos animais, como seres passíveis de direitos, entre eles o direito a vida e a dignidade. É preciso coibir essa prática que chocou o país através do infeliz acontecimento com os cães resgatados em São Paulo, mas que infelizmente chega a ser comum em várias partes do país com as horrendas “rinhas de galo”.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar este Projeto e garantirmos penas rigorosas a quem impõe esse grau de sadismo a criaturas indefesas.

¹ MIRANDA, Aline de Fátima Lima Gomes de, 2018. Os animais de estimação enquanto titulares de direitos na jurisprudência brasileira. JUS. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacao-enquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/2>>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Deputada Shéridan

PSDB/RR